



CASA DA MOEDA DO BRASIL
Conselho de Administração
Diretoria Executiva
Presidência

OFÍCIO SEI Nº 729/2022/CMB

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
RONI DA SILVA OLIVEIRA
Presidente
Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira
Av. Padre Guilherme Decaminada, nº 1.825, Santa Cruz
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 23.575-000
sindicato@sindicatodosmoedeiros.org.br

Assunto: PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXERCÍCIO 2021.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 18750.103797/2021-11.

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, cordialmente, venho formalizar as tratativas que estão sendo acompanhadas pela Comissão Paritária Empresa-Empregados acerca do Programa de Participação nos Lucros e Resultados da CMB do exercício de 2021.
2. Após rejeição da categoria, a Diretoria da CMB levou uma nova proposta para análise da Sest com a distribuição da PLR em 60% de forma linear e 40% de forma proporcional.
3. Em resposta, a SEST negou informando:
"Considerando que a alteração proposta indica condições financeiras mais favoráveis do que as fixadas no programa do exercício anterior, a Sest não aprova o pleito da CMB, mantendo-se a distribuição do montante da PLR, na forma de 50% proporcional à remuneração e 50% linear."
4. Ainda sobre o tema de PLR, é importante trazer a seguinte contextualização:
 - a) A fundamentação legal para a aplicação dos limites de pagamento de

PLR a empregados de empresa pública é o art. 5º, da Lei 10.101/2000 c/c o parágrafo único, art. 2º da Resolução CCE 10/1995, a seguir transcritos.

LEI 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

(...)

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

b) A mencionada diretriz do Poder Executivo é a Resolução CCE nº 10/1995: _

RESOLUÇÃO CCE Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 1995:

(...)

Art. 2º A empresa estatal, anteriormente à apuração da parcela dos lucros ou resultados a ser distribuída aos seus empregados, deverá deduzir desses mesmos lucros ou resultados os recursos necessários para atender, no que couber:

I - ao pagamento das suas obrigações fiscais e parafiscais;

II - as suas reservas legais

III - às outras reservas necessárias à manutenção do seu nível de investimentos e à preservação de seu nível de capitalização; e

IV - ao pagamento dos dividendos aos acionistas.

Parágrafo único. A parcela de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem pagos aos acionistas.

c) No âmbito da CMB, o que regula a POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS é a POL-A6000/002, que assim dispõe em seus itens:

POL-A6000/002

5.3. O Acionista terá direito a receber, em cada exercício social, dividendos obrigatórios, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, conforme previsto no artigo 83 do Estatuto Social da CMB.

5.4. A Assembleia Geral poderá deliberar pela constituição de dividendos adicionais (complementares) ao Dividendo Obrigatório, limitado em 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, conforme previsto no artigo 83, parágrafo único, do Estatuto Social da CMB.

5. Diante do exposto, considerando todos os esforços envidados pela Diretoria da CMB, solicita-se que esse Sindicato possa realizar uma assembleia deliberativa sobre a proposta apresentada e aprovada pela SEST, de modo a efetivar o pagamento ainda no mês de novembro de 2022.

6. Sendo essas as informações relevantes para a oportunidade, reitero o compromisso institucional de conciliarmos os interesses envolvidos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Cavalcante Nogueira, Presidente**, em 06/10/2022, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28610709** e o código CRC **07FE6ACE**.

Rua René Bittencourt, nº 371, - Bairro Distrito Industrial de Santa Cruz
CEP 23565-200 - Rio de Janeiro/RJ

(21) 2184-2000 - e-mail presi@casadamoeda.gov.br - www.casadamoeda.gov.br

Processo nº 18750.103797/2021-11.

SEI nº 28610709